



Conselho Federal de Química

Plenário  
Presidência

Assessoria Jurídica  
Coordenação Consultiva

OFÍCIO Nº 249/2025/CCON/ASJUR/PRESI/PLEN/CFQ

Brasília, 10 de julho de 2025.

À Senhora

Rosilane Menezes do Nascimento

Chefe de Gabinete

**Assunto: Resposta ao Despacho Remessa de processo (SEI nº 0214158) – Solicitação de manifestação quanto ao recurso apresentado pela licitante Prefácio Comunicação LTDA**

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2800.00.01498.2023.*

Senhora chefe de Gabinete,

1. Em atenção ao Despacho Remessa de processo (SEI nº 0214158), em que consta solicitação de manifestação jurídica quanto ao recurso apresentado pela licitante Prefácio Comunicação LTDA, apresentamos as considerações a seguir.

2. A solicitação apresenta os seguintes elementos, *in verbis*:

À Assessoria Jurídica

Encaminho o processo em epígrafe, referente à contratação de serviços de comunicação institucional, para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica, com a finalidade de subsidiar o presidente deste Conselho Federal de Química, Dr. José de Ribamar Oliveira Filho, na tomada de decisão sobre o recurso administrativo interposto no âmbito da licitação em andamento.

Ademais, em atenção ao prazo legal para a decisão do presidente, solicito, por obséquio, que o retorno seja fornecido, impreterivelmente, até o dia 10 de julho de 2025, data em que daremos seguimento às tratativas neste Gabinete da Presidência, bem como aos demais encaminhamentos necessários para o devido curso da contratação.

3. Em análise ao recurso administrativo apresentado pela empresa e mencionado na solicitação, destaca-se o cerne da irrisignação, que diz respeito à decisão de desclassificação pautada na violação ao item 18.1.2.3 do edital. A ata da 1ª sessão pública (Ata de Reunião - 1ª Sessão Pública (SEI nº 0207354) aduz que duas empresas apresentaram o invólucro 1 (Plano de Comunicação Institucional – Via não Identificada) lacrados, em violação ao edital e que foi colocado às demais a possibilidade de saneamento, o que foi rejeitado pelos licitantes presentes.

4. A empresa alega, em síntese, que cumpriu o edital e que a utilização de cola branca não a identificou; que a desclassificação se trata de ato desproporcional; que feriu o princípio da competitividade e afirmou ainda que a utilização da cola se trata de conduta passível de saneamento.

5. A Comissão Especial de Contratação do CFQ, por sua vez, apresentou manifestação segundo a qual, em síntese, o item 18.1.2.3 do edital vedava a utilização de qualquer forma de lacre que não a própria do invólucro e que **o fechamento do envelope com cola tornou o envelope identificável, em afronta ao sigilo necessário a essa etapa da licitação**. Ainda, afirmou que a conduta não seria

passível de saneamento, pois comprometeu o anonimato essencial a tal etapa do certame. Em síntese, defendeu a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a segurança jurídica.

6. Assim, em análise ao quadro fático e às alegações apresentadas, tem-se que irreparável a manifestação da Comissão Especial de Contratação.

7. De início, cumpre esclarecer que o invólucro 1 – Plano de Comunicação Institucional – Via não Identificada, corresponde à etapa da licitação em que são recolhidos os documentos de modo anônimo pela Comissão Especial de Licitação para a posterior aferição de pontuação por parte da Subcomissão Técnica, o que inclui a apresentação da proposta técnica, conforme apêndice III, do anexo I, do Termo de Referência.

8. Isso significa que o anonimato da proposta é essencial para que a Subcomissão Técnica aprecie a documentação de modo isento e imparcial. Vale frisar que, em razão do princípio da isonomia (art. 11, inciso II, da Lei 14.133/2021), são fornecidos envelopes idênticos a todos os licitantes e que, em que pese duas empresas terem apresentado envelopes lacrados, **a empresa recorrente foi a única a apresentar cola branca no fecho, tornando-a identificável frente às demais.**

9. No momento da sessão pública, a abertura do invólucro 1 se dá para a verificação dos documentos, que são repassados em seus respectivos envelopes à Subcomissão técnica. Com isso, a necessidade de abertura do invólucro lacrado naquele momento o tornaria ainda mais diferente dos demais, em afronta à uniformidade necessária à preservação do sigilo.

10. De fato, conforme manifestação da Comissão Especial de Licitação, é necessária a devida observância à vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a possível identificação sequer permite que a comissão receba o envelope (item 25.1.1 c/c 25.1.2), abaixo:

25.1.1 O Invólucro nº 1, com a via não identificada do Plano de Comunicação Institucional, só será recebido pela Comissão Especial de Contratação se:

a) não estiver identificado;

b) não apresentar marca, sinal, etiqueta ou **outro elemento que possibilite a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;**

c) não estiver danificado ou deformado pelas peças, material e/ou demais documentos acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante antes da abertura do Invólucro nº 2;

d) não estiver acondicionado em invólucro diferente do fornecido pelo Conselho Federal de Química.

25.1.2 Ante a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do item 25.1.1, a Comissão Especial de Contratação não receberá o Invólucro nº 1, o que também a impedirá de receber os demais invólucros da mesma licitante. (Grifo nosso).

11. Como se nota da leitura em conjunto dos dois itens, possível concluir dois aspectos: (i) as disposições revelam a busca pela uniformização máxima dos invólucros, inclusive veda qualquer elemento que os distinga dos demais, relevando no item b que é proibida a possibilidade de identificação da licitante antes da abertura do invólucro nº 2 e; (ii) elementos identificadores não permitem o prosseguimento da licitante no certame.

12. Vale esclarecer que as disposições contidas no edital coadunam com as disposições previstas na Instrução Normativa nº 1, de 19 de junho de 2023<sup>[1]</sup>, da Secretaria de Comunicação Social, cujos parâmetros principiológicos de proteção à isonomia, sigilo da proposta técnica e vinculação ao instrumento convocatório têm sido observados pela entidade promotora do certame.

13. Vale ainda refutar a suposta violação à competitividade, vez que a preservação de tal princípio somente se pode dar em ambiente de isonomia e de aplicação objetiva dos parâmetros editalícios. Isso porque a principiologia aplicável a licitações e contratos não pode ser lida de modo isolado, mas em conjunto, de modo a harmonizar todos aqueles ditames previstos explicitamente no artigo 5º da Lei 14.133/2021. A leitura coordenada deve também primar, *destacadamente*, pela preservação de aspectos de probidade, evitando condutas que não possam garantir um tratamento equânime a todos e sobre as quais haja dúvida sobre sua retidão.

14. Com isso, tem-se que as medidas adotadas preservaram os princípios inerentes a uma licitação escorreita, de modo que se entende lícita e sem reparos a resposta ao recurso apresentada pela

Atenciosamente,

Leandro Coelho  
Chefe da Assessoria Jurídica do CFQ



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Coelho Conceição, Gerente**, em 10/07/2025, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfq.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0218860** e o código CRC **E287BD14**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2800.00.01498.2023

SEI nº 0218860

SCS Quadra 09 Edifício Parque Cidade Corporatree, Torre B, 9º andar  
Brasília/DF, CEP 70308-200  
Telefone: (61) 2099-3300 - [www.cfq.org.br](http://www.cfq.org.br)